



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 533686 - SP (2019/0277293-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSELY GALVÃO MOTA - SP264777
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA DE 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA, QUE DEVE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ... contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo prolatado na Apelação n. 0021376-03.2014.8.26.0309.

Consta nos autos que, em 29/10/2014, o Juízo da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP rejeitou a denúncia que imputou ao Paciente a prática delitiva tipificada no art. 155, § 2.^o, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão da tentativa de furto de "*uma peça de 2,328kg de bacalhau, avaliada em R\$ 119,89*" (fl. 135).

Irresignado, o Ministério Público recorreu ao Tribunal estadual, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto, para receber a inicial acusatória, em julgamento proferido no dia 28/07/2015 (fls. 63-68).

Em 19/09/2018, o Paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 3 (três) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade.

Contra a sentença, a Defesa interpôs recurso de apelação, que, em 26/03/2019, foi desprovido pela Corte de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 190):

"Apelação - Furto 'privilegiado' tentado - Subtração de uma peça de bacalhau - Recurso da defesa - Pleito absolutório por insuficiência probatória Inadmissibilidade - Materialidade e autoria comprovadas - Depoimento firme e coeso

do guarda municipal que foi acionado para atender a ocorrência - Confissão, em solo policial - Pleito de reconhecimento do Princípio da insignificância - Inadmissibilidade - Construção doutrinária, não referendada pela maioria das Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça - Afastamento da alegação de atipicidade da conduta - Condenação de rigor - Dosimetria da pena - Pena-base fixada no mínimo legal - Mantida a redução da 1/2 pelo reconhecimento da tentativa diante do iter criminis percorrido pelo réu - Reconhecimento do furto privilegiado (§ 2º do artigo 155 do Código Penal) - Substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena - Recurso não provido."

No presente *writ*, a Defesa pleiteia a absolvição do Paciente, mediante a aplicação do princípio da insignificância. Argumenta que "*a 'res', conforme se verifica pelas cópias dos autos possui valor insignificante. Ademais, a vítima não sofreu prejuízo algum, visto que o bem foi prontamente recuperado*" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do Paciente ante o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância.

O pedido liminar foi deferido às fls. 234-235.

As informações foram prestadas às fls. 561-583.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 249-256).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da análise dos autos que, por ocasião do julgamento da apelação, a punibilidade do Paciente já estava extinta, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia ofertada contra o Paciente (fls. 32-33). Em seguida, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, que foi julgado e provido pela Corte de origem, **em 28/07/2015**, para receber a inicial acusatória (fls. 63-68).

Em 19/09/2018, o Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Paciente à pena de **4 (quatro) meses de detenção**, em regime inicial aberto, além do pagamento de 3 (três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 2.º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, **somente a Defesa interpôs apelação**, à qual a Corte de origem negou provimento.

Para o *quantum* da pena aplicada ao Paciente, **o prazo prescricional é de 3 (três) anos**, conforme a previsão do art. 109, inciso VI, do Código Penal. No mesmo prazo prescreve a pena de multa, nos termos do art. 114, inciso II, do mesmo Código.

No caso, observado o disposto no art. 110, § 1.º, do Código Penal, verifica-se que tal lapso transcorreu entre o recebimento da denúncia pelo Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso em sentido estrito ocorrido em **28/07/2015** (fls. 63-68), e a sentença condenatória, prolatada em **19/09/2018** (fl. 173).

Cabe destacar que, "[n]os termos da jurisprudência desta Corte Superior, **o recebimento da denúncia pelo Tribunal de origem constitui marco interruptivo da prescrição na data da sessão de julgamento, sendo indiferente o dia da publicação do acórdão**" (AgRg no REsp 1.492.007/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018; sem grifos no original).

Assim, em **27/07/2018**, consumou-se o lapso prescricional de 3 (três) anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade estatal na forma já evidenciada, de ofício.

Com efeito, em que pese a questão não ter sido suscitada nas instâncias ordinárias, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição penal pode - e deve - ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo declarada a extinção da punibilidade, inclusive, de ofício, conforme o disposto no art. 61, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

3. A ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do CPP.

[...]

6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal e declarar, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao agravante

(AgRg no AREsp 1504204/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ART. 299 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PARECER FAVORÁVEL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada em qualquer momento e grau de jurisdição.

[...]

Agravo regimental não conhecido, no entanto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do recorrente em face do advento da prescrição, na forma do art. 109, inc. III, c/c art. 107, inc. IV, ambos do CP, em relação aos delitos previstos nos arts. 299, do CP e 1.º, inciso V, da Lei n. 201/67, tratados nestes autos.

(AgRg no AREsp 1603568/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **CONCEDO habeas corpus**, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso VI, e o art. 110, § 1.º, todos do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora